

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO ROBERTO GÓES)**

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

(Apensos: Projeto de Lei nº 932, de 2011; Projeto de Lei nº 1.013, de 2015; Projeto de Lei nº 1.092, de 2015)

Assegura aos profissionais de educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

Autor: Deputado **MARÇAL FILHO**

Relator: Deputado **ANTONIO BALHMANN**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, do nobre Deputado Marçal Filho, assegura o pagamento da meia-entrada para os profissionais da educação básica, definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Para fazer jus ao direito, requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão. O Projeto apresenta, ainda, um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido e define sanções pelo descumprimento dos preceitos legais.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011, do ilustre Deputado Marcelo Matos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescenta, ainda, os eventos esportivos ao conjunto de eventos em que se prevê a aplicação do benefício. Ademais, limita a obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada a 20% do total dos ingressos e insere a possibilidade de deduzir do pagamento

de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Uma segunda proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento. Este também estende o direito da meia-entrada aos professores de todos os níveis de ensino, incluindo eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia. O projeto esclarece que o benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Uma terceira proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, estendendo o benefício a todos os professores das redes pública e privada.

O Relator, em seu voto, considera que o Projeto de Lei nº 263, de 2011, do ilustre Deputado Marçal Filho, é melhor focado, uma vez que as maiores distorções e carências se localizam na educação básica e não no ensino superior. Argumenta que é no investimento na educação básica que se obtêm os efeitos mais significativos sobre a melhoria da distribuição de renda, a redução da pobreza no país e o desenvolvimento profissional dos jovens.

II – VOTO

O ilustre relator demonstra pertinente preocupação com os professores da educação básica em exercício, inclinando-se a restringir o acesso ao direito da meia-entrada a essa categoria.

Ocorre que o benefício em questão, se considerado como ferramenta de disseminação cultural e de informação, faz-se tão importante no nível superior como nos níveis infantil e fundamental. Não faz sentido excluir os professores de nível superior, que também têm papel fundamental na formação dos jovens.

Cabe ressaltar que o direito à meia-entrada revela-se também como forte instrumento de valorização dos profissionais que se dedicam ou se dedicaram à nobre função do magistério, e que são, muitas vezes, mal remunerados, sendo considerada justa sua concessão tanto aos professores em exercício como aos aposentados.

Nesse sentido, importante destacar que a meia-entrada para educadores já é uma realidade em diversas unidades da federação, como Ceará, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Goiás, sendo que a grande maioria das leis municipais e estaduais abrange os profissionais de todos os níveis de ensino, das redes pública e privada, e algumas delas, como a Lei nº 3.516, de 2004, do Distrito Federal, também contemplam os aposentados.

Dessa forma, de modo a aplicar o direito à meia-entrada a essa importante categoria profissional uniformemente em todo o território nacional e, assim, proporcionar a equidade de tratamento no país, entendemos que o benefício deve contemplar todos os trabalhadores da educação e os aposentados, nos mesmos moldes já aplicados por algumas unidades da federação, como o Distrito Federal. O Projeto de Lei nº 932, de 2011, do Deputado Marcelo Matos, apresenta todas essas características, dando à iniciativa a amplitude que lhe é mais apropriada.

Importa mencionar ainda que, com o intuito de evitar a inviabilidade da medida, esse projeto limita a obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada a 20% do total.

Cabe ressaltar, todavia, que o Projeto prevê a dedução, do montante dos tributos federais devidos, dos valores relativos à concessão dos benefícios. Consideramos essa medida inadequada, tendo em vista tratar-se de renúncia de receitas federais, sem definição da correspondente fonte de compensação.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 932, de 2011, com a redação dada pelo substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 263, de 2011, 1.013, de 2015, e 1.092, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado **ROBERTO GÓES**
PDT-AP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO
(DEPUTADO ROBERTO GÓES)**

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2011

Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARCELO MATOS**

Relator: Deputado **ANTONIO
BALHMANN**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo território nacional.

§ 1º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - A meia- entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º- O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 4º- A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica, limitada a 20%(vinte por cento) do volume total dos ingressos.

Art. 2º - O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

Parágrafo único – No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.